

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0017212-40.2011.8.26.0037**

Classe - Assunto Crime de Embriaguez Ao Volante (Art. 306 da Lei Nº 9.503/97) -

Crimes de Trânsito

Documento de Origem: PORT - 124/2011 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Ricardo Almeida Santos

Artigo da Denúncia: Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/

Em 22 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Ricardo Almeida Santos, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha comum Domingos Zovico Filho, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo no (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Ausente a testemunha Robison Carlos Vieira, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Robison, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "RICARDO ALMEIDA SANTOS é processado por violar o art. 306, do Código de Trânsito; no dia 28 de maio de 2011, por volta das 00:00 horas, na rua Professora Ergília Micelli, defronte ao numeral 195, no Jardim Rafael, nesta cidade, conduzia em via pública o veículo GM/Astra GLS, ano 1995, cor vermelha, placas GRK-2080, de Araraquara SP, com a concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida por lei (6,0 decigramas). Segundo consta, policiais militares em servico, ao avistar o veículo acima-descrito conduzido pelo acusado efetuaram a abordagem do mesmo. Ao sair do automóvel, **Ricardo** aparentou visível estado de embriaguez, ocasião em que foi convidado e submetido ao teste do bafômetro. O teste do bafômetro (etilômetro) apurou a dosagem alcoólica de 1,06 mg de álcool por litro de ar expelido (cf. impresso de fls.05), acima,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

portanto, do limite permitido. Ainda consta que o réu foi conduzido ao Plantão Policial, onde foi elaborada a ocorrência e o mesmo autorizou a retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica. O laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 08/09 apurou a presença de álcool etílico, na concentração de 2,87 g/litro de álcool por litro de sangue, portanto, superior ao permitido por lei e que corresponde à segunda fase da embriaguez. Em regular processo foi ouvido o policial Zovico; estava em patrulhamento e passaram a receber denúncias no sentido de que o condutor de um veículo vermelho estava embriagado; efetuaram a abordagem e o réu de fato foi constatado em estado de ebriez; ele foi conduzido ao plantão e realizado o exame de sangue que constatou o estado de ebriez. Interrogado, o acusado disse que havia saído de um aniversário e tinha de fato ingerido algumas cervejas. Encerrada a instrução, é caso de procedência da ação penal. O réu confessou o fato; a testemunha atestou a ocorrência e os laudos periciais encartados ao feito confirmaram o estado de ebriez do acusado. Assim, a ação deve prosperar. Réu primário, com direito as benesses legais." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MMa. Juíza, de início, reporto-me ao relatório elaborado pelo Ministério Público. Preliminarmente, tendo em vista que há decisão recente do Colendo Supremo Tribunal Federal ressaltando que a suspensão condicional do processo possui status de direito subjetivo do acusado (HC nº 136.053/SP), pugno pela reapresentação, por Vossa Excelência, da proposta de concessão da benesse do Art. 89 da Lei nº 9.099/95 já constante dos autos, salientando que o mero decurso de prazo considerável entre a data do fato e a presente data não constitui fundamento idôneo para a negativa da medida. Após atenta análise dos autos, de rigor a absolvição. De início, no que cinge ao Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, as recentes alterações feitas ao citado dispositivo legal trouxeram inegáveis e elogiáveis alterações, as quais devem ser rigorosamente observadas. Vale dizer: com a reforma legislativa empreendida no ano de 2012, passou-se a exigir, para a tipificação do delito descrito naquele dispositivo legal, a alteração da capacidade psicomotora. Ora, dúvida não pode restar. Se não há indício de que a capacidade psicomotora do agente estava alterada, crime não há, inviabilizando a condenação relativa a tal fato. Concluindo-se: desde 2012, o delito de embriaguez ao volante é crime de perigo concreto. Não há que se indagar mais acerca da (in)constitucionalidade dos delitos de perigo abstrato. O legislador já resolveu a questão, adequando o tipo penal à Carta Magna, exigindo a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do agente, eis que é esta circunstância psicofísica que tem aptidão, no caso concreto, para causar dano à sociedade. Ocorre que, no presente caso, não há a indicação de alterações no estado físico do agente no momento da prisão, havendo apenas a menção à presença de álcool no sangue do agente, que não se demonstrou ter impedido suas condições físicas habituais, não tendo sido comprovado, portanto, o



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

elemento especial exigido pelo tipo para seu aperfeiçoamento, o que impõe a absolvição, na forma do Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, o que não se espera, pugna-se pela fixação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "RICARDO ALMEIDA SANTOS foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97, porquanto em 28/05/2011, por volta das 00h00min, na Rua Professora Ergília Micelli, defronte ao nº 195, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor, na via pública, com concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 59. Citado nas fls. 69, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 71/72. Em regular instrução, colheu-se o depoimento de uma testemunha e o réu foi interrogado. As partes apresentaram alegações finais em debates conforme constou acima. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação à reiteração do pedido de oferecimento de suspensão condicional do processo, indefiro-o, em vista dos argumentos lançados pelo Ministério Público nas fls. 200 quanto à recusa e da decisão proferida nas fls. 202/203. No mérito, a pretensão punitiva deduzida é procedente. A materialidade da infração foi devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04 e teste etilômetro de fls. 05. Com efeito, o teste etilômetro denota que o acusado conduzia seu veículo com concentração de álcool no sangue maior que 6,0 dg por litro de sangue. A autoria também é certa, recai sobre a pessoa do acusado e é atestada pelos termos de depoimentos na fase policial e pelos testemunhos prestados em juízo sob o crivo do contraditório. Domingos Zovico Filho, testemunha, policial militar, ouvido em juízo, disse que estava em patrulhamento quando se deparou com o réu dirigindo veículo automotor, havendo suspeitas de embriaguez. De fato, a embriaguez foi confirmada pelo exame do etilômetro. O acusado, por sua vez, ao ser interrogado, admitiu os fatos, alegando que havia ingerido cerveja. Note-se que o crime do artigo 306 do CTB deixou de ser delito de perigo concreto, bastando a prática da conduta de dirigir o veículo automotor de forma embriagada para caracterização da infração penal, isto é, não é mais necessário que a conduta coloque em risco número determinado ou indeterminado de pessoas. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. *FALTA* DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO QUE TERIA DECORRIDO DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL OU PERIGOSA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

EVIDENCIADO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao recorrente se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 58893 MG 2015/0095501-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015). Nesta senda, em face da prova coligida nos autos, tais como os depoimentos dos policiais, bem como o teste etilômetro, que apontaram a embriaguez, vislumbro que o acusado realmente cometeu os fatos articulados na denúncia, os quais por sua vez se amoldam à descrição do tipo penal do artigo 306 da Lei 9.503/97. Passo a dosar a pena, respeitado o sistema trifásico. Considerando as diretrizes estipuladas pelo artigo 59 do Código Penal, verificando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, na primeira fase, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 10 dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. As características do fato e o montante de pena cominada autorizam a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos. Assim, por estarem presentes os requisitos legais do art. 44 e ss. do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária a ser destinada para entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, no valor equivalente a um salário mínimo. Necessária também a imposição da sanção de suspensão do direito de dirigir, conforme preceitua o artigo 292 do CTB, a qual fixo, guardando proporção com a pena privativa de liberdade fixada, pelo prazo de 2 meses. Efetuada toda a dosimetria, observo que a pretensão punitiva em concreto foi consumida pelo decurso do tempo. Dada a pena aplicada e o momento em que a infração penal foi praticada (28/05/2011), o prazo prescricional a ela aplicável, conforme a regra do artigo 109, inciso VI, do Código Penal é o de 3 anos, já decorrido quando do marco interruptivo verificado em 27/08/2015 (recebimento da denúncia). Depreendese assim extinta a punibilidade do acusado, sendo sua decretação medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal. CONDENO o réu RICARDO ALMEIDA SANTOS como incurso nas penas no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97, conforme a redação determinada pela Lei 11.705/08, para que cumpra pena de 06 meses de detenção no regime aberto e pague 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional. SUBSTITUO a reprimenda corporal fixada no parágrafo

anterior pela pena pecuniária acima estabelecida. SUSPENDO o direito de dirigir do condenado pelo prazo de 2 (dois) meses. DECLARO, PORÉM, EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado pelo decurso da prescrição, providência que adoto com esteio no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade, já que assim acompanhou o desenrolar do processo e não se fazem presentes os pressupostos de sua custódia cautelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **Publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais."** Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: